

## DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO N.º 5/2019

11 de setembro

Considerando a frequência dos pedidos para acumulação de funções, o Conselho Diretivo entende necessário clarificar a figura e os termos em que pode ser aplicável.

**Enquadramento legal**

Em matéria de acumulação de funções vigora o princípio geral, segundo o qual: “as funções públicas **são, em regra, exercidas em regime de exclusividade**” (cfr. art.º 20.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).

Estabelece também o n.º 1 do art.º 21.º do aludido diploma, expressamente, e sem prejuízo dos números seguintes, que o exercício de funções públicas pode **ser acumulado com o de outras funções públicas não remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público**.

O exercício de funções públicas pode ser acumulado **com outras funções públicas remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público e apenas nos seguintes casos:**

- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho;
- b) Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
- c) Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal;
- d) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.

Ressalva-se que **o exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado**,

**com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas**, ou seja, aquelas que **tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários**.

Não obstante, o exercício de funções públicas **pode ser acumulado com funções ou atividades privadas desde que**:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Note-se que no exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflituantes, o que constituiria motivo para a revogação da autorização para acumulação de funções e, pior, uma infração disciplinar grave.

### **Proibições específicas**

Os trabalhadores:

1. Não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência.
2. Não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua direta influência, a saber:
  - a) Estejam sujeitos ao seu poder de direção, superintendência ou tutela;
  - b) Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados;

- c) Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como representante do empregador público, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa;
- d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados;
- e) Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha tido intervenção;
- f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço.

Para efeitos das proibições é equiparado ao trabalhador:

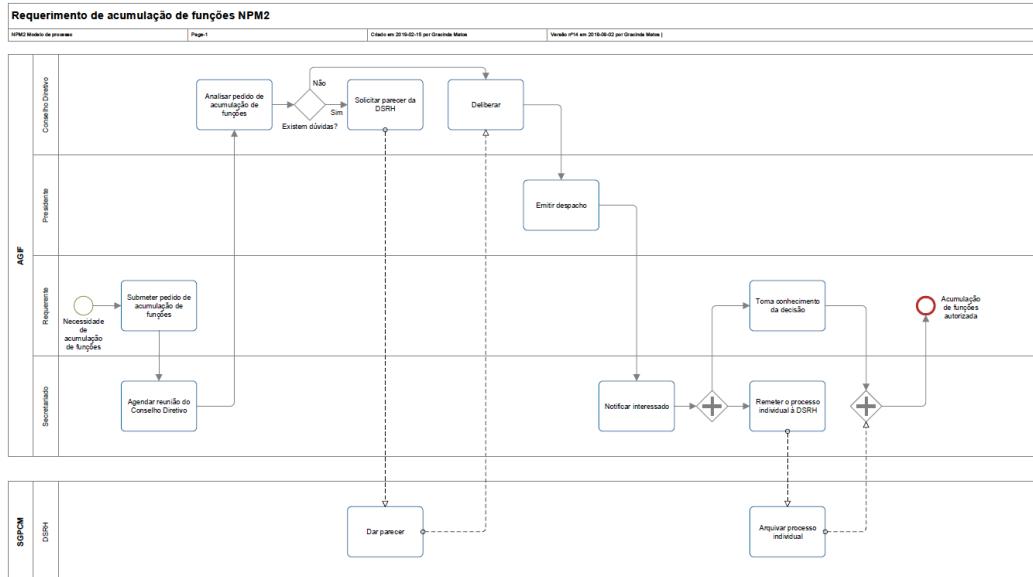
- a) O seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes e descendentes em qualquer grau, colaterais até ao segundo grau e pessoa que com ele viva em união de facto;
- b) A sociedade em cujo capital o trabalhador detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 %.

A violação dos deveres referidos constitui infração disciplinar grave.

### **Pedido de autorização para acumulação de funções**

A acumulação de funções depende de prévia autorização da entidade competente, ou seja, do Presidente do Conselho Diretivo da AGIF.

Para requerer a acumulação de funções, os interessados devem preencher o formulário existente para o efeito – 2 *Requerimento de Acumulação de Funções Privadas* – e observar procedimento abaixo descrito:



## Pressupostos genéricos de tomada de decisão

A decisão de autorização para acumulação de funções é decidida caso a caso embora regendo-se pelos seguintes princípios gerais:

Fora do período normal de trabalho é permitida a atividade relacionada com docência e formação profissional, remunerada ou não, mediante descrição detalhada, no formulário próprio, da área temática da docência/formação, se tem ou não relação com o SGIFR, e identificação da entidade onde a atividade será desenvolvida e respetiva audiência.

No caso de a atividade incidir sobre aspectos do SGIFR, por forma a proteger a reputação da AGIF, os conteúdos devem ser previamente partilhados. Mais, os trabalhadores ficam excluídos dos processos de avaliação ou decisões no âmbito da AGIF, se relacionadas com as entidades para quem presta serviços ou com o desenvolvimento dos programas e conteúdos, no caso de atividade de ensino ou formação, devendo para o efeito pedir escusa quando se apresente um caso concreto.

Não são permitidas outras atividades que não sejam a docência/formação, como por exemplo, a direção de cursos em matérias relacionadas com o SGIFR, embora fora deste âmbito possa ser permitida desde que devidamente justificada.

A participação em júris pode ser permitida, desde que devidamente justificada.

São autorizadas formações no âmbito do SGIFR, ou noutras áreas da competência do colaborador, apenas e só em regime pós-laboral, desde que não comprometam a atividade

operacional da AGIF, IP. e estejam ajustadas ao perfil funcional do requerente. Para ações cujos conteúdos formativos correspondam às competências específicas da AGIF, este pedido ou é efetuado através da agência e sem remuneração ou não poderá ser autorizado.

Quando autorizado a ministrar formação externa, o colaborador deve disponibilizar os conteúdos formativos (apresentações), no âmbito do SGIFR e AGIF, que serão analisados para validação superior.